



2 INFORMÁTICA JURÍDICA

2.1 INFORMÁTICA JURÍDICA E DIREITO INFORMÁTICO

Há severa discussão doutrinária acerca da dicotomia Informática Jurídica / Direito Informático, sendo azado traçar alguns esclarecimentos a respeito do tema. De acordo com VASCONCELOS (2003, p. 30) a Informática Jurídica pode ser entendida como

a ciência que estuda a utilização de mecanismos e elementos físicos eletrônicos (como o computador e todos os programas que lhe são necessários, na sua relação com o direito), pode-se afirmar, com certa segurança, que ela constitui um importante ramo da ciência, funcionando como fonte de direito.

Sob este enfoque, a **Informática Jurídica** debruça-se no estudo das aplicações do aparato tecnológico de informática à prática forense, possuindo um **crystalino aspecto instrumental**, na medida em que tem seu foco voltado para as questões práticas da aplicação de equipamentos e sistemas informáticos e telemáticos na condução das atividades forenses. Nessa raia, são objeto de estudo da Informática Jurídica os sistemas de “e-processo” já implantados pela Justiça Federal; o “e-recurso” em fase inicial de uso pelo TST; os Diários Oficiais Eletrônicos do TRT12 e do TRF4.

Noutro passo, porém, é a situação do Direito Informático, que volta-se ao trato de uma indeterminável universalidade de relações sociais e jurídicas que, de algum modo, tem nos equipamentos, mecanismos ou serviços de informática e telemática, elementos essenciais ou acessórios.

Assim é que, segundo PAIVA (2001, p. 669) o Direito Informático

é mais complexo, na medida em que não se dedica simplesmente ao estudo do uso dos aspectos técnicos da informática, mas engloba o conjunto de normas, aplicações, processos, incidentes, danos e todas as relações jurídicas que surgem como consequência de sua aplicação e desenvolvimento. Assim, estariam sob a tutela do Direito Informático todo o sistema que envolve os computadores e as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do software. E, ainda, o comércio eletrônico e todos os fatos relacionados com as redes e as comunicações via internet.

Constituem objeto de estudo do Direito Informático, portanto, questões atinentes à adoção do documento eletrônico como meio de prova, a validade de atos praticados por meios eletrônicos, a assinatura digital e certificação digital, etc.

Nessa senda, em que pese a denominação “Informática Jurídica”, a disciplina ora desenvolvida, considerando-se o perfil acadêmico-pedagógico e as

linhas de pesquisa da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, sobretudo a de “Novos Direitos”, toma feições de Direito Informático, conquanto o objeto precípua do estudo liga-se às diversas relações sociais e jurídicas, embasadas nos sistemas informáticos e telemáticos e o tratamento e subsunção que o Direito lhes atribui.

2.2 A DISCIPLINA COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO

A autonomia de uma disciplina no universo do Direito pressupõe, *prima facie*, que tenha princípios próprios, regulamentações e abarque um contingente de relações jurídicas que somente a especificidade da disciplina possa dar conta. Nesse liame, de acordo com PAIVA apud VASCONCELOS (2003, p. 29-30), “o campo a ser abordado por um direito autônomo informático é infinitamente vasto, pelo que o seu surgimento é de absoluta necessidade”.

Notadamente, a condição de ramo autônomo do Direito Informático advém da existência de estudos, institutos e conhecimentos específicos que entrelaçam informática e Direito.

É esclarecedor o entendimento que já vem sendo sedimentado no sentido de reconhecer a autonomia do Direito Informático como ramo do Direito, sendo do Ministro do STJ, José Augusto DELGADO apud VASCONCELOS (2003, p. 30), a seguinte lição:

O Direito Informático é, portanto, **ramo autônomo da ciência jurídica**, caracterizando-se pela sua complexidade ao definir relações sociais, negociais e comportamentos individuais e coletivos que estão vinculados, obrigatoriamente, a uma tecnologia sofisticada e em grau de rápida e intensa expansão [grifou-se].

Na seara dos “Novos Direitos” que têm despertado a argúcia de juristas e estudiosos, emergem a Informática Jurídica e o Direito Informático como irrecusáveis ramos autônomos do Direito, tanto que começam galgar posição individualizada nos cursos de graduação em Direito.

2.3 INTER-RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

A par da autonomia do Direito Informático alhures pugnada, é fácil notar que este ramo guarda abundantes conexões com outros ramos do Direito e demais disciplinas jurídicas, sendo válido empreender estudo detido a essas relações.

2.3.1 Com o Direito Constitucional

A relação do Direito Informático com o Direito Constitucional é de fácil constatação, abrangendo

questões como competência legislativa, direitos individuais e princípios constitucionais.

Notadamente, é competência privativa da União legislar em matéria de Direito Informático, sendo expressa nesse sentido a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, **informática**, telecomunicações e radiodifusão; [grifou-se].

Noutro giro, no bojo dos direitos e garantias individuais, a aplicação do Direito Informático encontra inúmeros repousos. Inicie-se pela proteção à honra, imagem, intimidade e privacidade (art. 5º, X), direitos de personalidade constitucionalmente salvaguardados que se vêem minados e fortemente vulnerados em face dos conteúdos e manipulações de dados pessoais que transitam pela Internet. Junte-se, então, a proteção constitucional ao sigilo de correspondência e de dados (art. 5º, XII), que transportando ao universo virtual, reflete-se na inviolabilidade de e-mail e aparatos semelhantes. De acordo com PAIVA (2000, p. 8):

A liberdade de comunicação via Internet é uma das expressões fundamentais da liberdade de pensamento e, sua reserva constitui-se numa das mais antigas modalidades de proteção à privacidade.

A conexão entre o Direito Constitucional e o Direito Informático apresenta, ainda, nuanças que tocam o princípio democrático insculpido no art. 1º, *caput*, e relacionado com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o compromisso de construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). Nesse âmbito, é que a Constituição garante o direito individual de acesso à informação, conforme:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Suplementa essa garantia, o art. 200, § 1º, da Carta Magna:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A par dessas regras objetivas, emergem ainda os contornos da inclusão digital, enquanto ação destinada a promover a aproximação e aproveitamento dos recursos e facilidades da informática por toda a população. Na medida em que vários serviços públicos começam a ser ofertados via Internet, sobressai-se como aplicação pura do fundamento da cidadania (art. 1º, II) a inclusão digital, sob pena de causar um novo abismo entre os incluídos e os excluídos digitais, ferindo o princípio da igualdade estampado no art. 5º, *caput*, do texto constitucional.

2.3.2 Com o Direito Civil

A relação do Direito Informático com o Direito Civil apresenta-se como uma das mais patentes e sensíveis de constatação. Intimamente ligada ao comércio eletrônico, essa vinculação revela-se, sobretudo, no que diz respeito aos contratos, obrigações, e direitos de personalidade.

Com efeito, é nas relações contratuais que se observa a mais nítida conexão entre Informática e Direito, e neste particular, sobressaem-se os contratos eletrônicos, que têm na regra da liberdade das formas dos negócios jurídicos o seu mais valioso aporte. Por oportuno, relembre-se a dicção do Código Civil vigente:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - **forma** prescrita ou **não defesa em lei** [grifou-se].

Art. 107. **A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial**, senão quando a lei expressamente a exigir [grifou-se].

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Nesse sentido é que para PAIVA (2000, p. 10), a definição de contrato que se extrai dos preceitos do Código Civil “é perfeitamente aplicável aos contratos eletrônicos, posto que do seu conteúdo se depreende inexistir qualquer elemento incompatível com os mesmos”. E continua que:

A natureza bilateral do negócio jurídico é perfeitamente identificável nos contratos eletrônicos, bem como a sua formação pressupõe o encontro da vontade emanada das partes contratantes, tal qual nos contratos em geral. Assim sendo, são eles perfeitamente aptos a produzirem os efeitos jurídicos inerentes aos contratos, fazendo lei entre as partes.

Por outro giro, enfocando demais institutos do Código Civil, ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 101) aduzem que

uma vez havendo violação por qualquer meio eletrônico, de invasão ao direito da personalidade, a mesma será resolvida por perdas e danos – art. 12 – e, se a intimidade da pessoa vier a ser maculada de qualquer forma, deve-se aplicar o art. 21 do Código Civil.

Certamente, a aplicação de sanções e pretensão à indenizações por perdas e danos, sejam nas relações contratuais ou nas ofensas a direitos de personalidade, perpassa, inexoravelmente, pelos institutos da responsabilidade civil cuidados pelo Direito Civil, sobretudo o art. 186 e 187 e 927 e ss. do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002).



2.3.3 Com o Direito Comercial

Há notável proximidade das relações do Direito Informático com o Direito Comercial, com aqueles vínculos afetos ao Direito Civil. Entretanto, em se tratando de Direito Comercial, a área de abrangência é restringida, deixando-se o foco sobre as relações de mercancia e propriedade intelectual.

A importância dessa correlação já se nota quando se analisa a formação das empresas “ponto com”, ou seja, aquelas empresas criadas e administradas para atuarem unicamente na Internet e, por vezes, comercializar apenas produtos ou serviços virtuais. Cite-se, para ilustrar, empresas que vendem softwares pela Internet; outras que desenvolvem *websites*; outras ainda que prestam consultoria *on-line* nas mais diversas áreas de conhecimento.

PAIVA (2000, p. 11) assevera que:

As transações eletrônicas, atualmente, são governadas por uma complexa e inconsistente mistura de diferentes aspectos, envolvendo jurisprudências, a aplicação da analogia (quando cabível) e várias instruções normativas, muitas destas relacionadas a assuntos diversos do comércio eletrônico que determinam flagrantemente a influência do Direito Comercial com o Direito Informático.

A tangibilidade com o Direito Comercial toca, ainda, os títulos de crédito, sobremaneira a partir da previsão de títulos de crédito eletrônicos estampada no Código Civil, *verbis*:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

(...)

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Atentos a este dispositivo legal, ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 95) indagam: “Uma desmaterialização dos títulos cambiais? Ou a desmaterialização das cédulas? A forma de circulação das cédulas por meio da Internet?”.

De outra banda, há nítida pertinência do Direito Informático para as relações que envolvem a propriedade imaterial e o direito de autor. Proteção a direitos autorais, direitos de invenção, marcas e domínios na Internet, são matérias da atualidade do Direito Comercial que precisa compreender as novas fronteiras e figuras trazidas pelos meios informáticos ao campo das relações de comércio. Aliás, as disputas por domínios na Internet há tempos vêm acalorando o Judiciário, sendo válido transcrever ementa de um desses julgados:

AGRAVO EM AÇÃO COMINATÓRIA - SITE NA INTERNET - Registro de nome de domínio na Internet que pode induzir a erro o consumidor. Exploração comercial de site que caracteriza **concorrência desleal** porque viola, em tese, **direito**

de utilização de marcas a símbolos de agremiação desportiva. Clube de futebol, a teor da lei 9.615/98, equiparado a empresa, inclusive para eleito de exploração comercial de marcas e símbolos. Antecipação dos efeitos da tutela concedida. Agravo provido. (TJSP - AI nº 226201410 - 2ª CC - Rel. Des. Paulo Hungria - J. 20.11.2001) [grifou-se].

Quanto à proteção do direito autoral, a lei pertinente (Lei n. 9.610/1998), é clara ao não fazer distinção entre obras e criações materializadas fisicamente e obras tão-só virtuais, conforme:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas **por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro**, tais como: (...) [grifou-se].

Nesse liame é que merece análise a proteção de criações intelectuais como *websites*, imagens, livros virtuais e sistemas ou conceitos de uso e programação, pois não deixam de ser expressão de criações do intelecto humano e, como tal, merecem a proteção dos Direitos de Autor.

2.3.4 Com o Direito do Consumidor

Uma das áreas do Direito de desenvolvimento mais profícuo nos últimos anos é, sem dúvida, o Direito Consumerista. Inserido definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei n. 8.078/90 (CDC¹), o Direito Consumerista tem íntimas ligações com o Direito Informático e, paulatinamente, ao Direito Civil e Comercial.

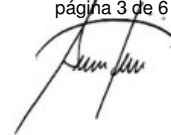
Os temas afetos, no mais das vezes, tocarão à contratação eletrônica, venda e entrega de produtos e publicidade virtual. ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 95) são categóricos em afirmar:

Sem dúvida alguma, pela forma como os contratos são realizados, tratam-se, todos, do tipo contrato de adesão e as cláusulas abusivas estarão inseridas nas hipóteses previstas no art. 51 da Lei de Defesa do Consumidor.

A primeira questão que surge é enquadrar as já aludidas “empresas ponto com” no conceito de fornecedores e, com isto, buscar a responsabilização por ato abusivo contra o consumidor. Parece, entretanto, que quem quer que ofereça produto ou serviço e comercialize bens, ainda que exclusivamente virtuais, é fornecedor para fins da legislação consumerista. Chega-se a esta conclusão a partir da leitura do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

¹ CDC, sigla representativa de Código de Defesa do Consumidor.



A interferência do Direito do Consumidor se avulta quanto em voga prática de mercancia pela Internet com relação à publicidade e divulgação de informações sobre os produtos e serviços ofertados. E com razão, já que no mais das vezes, por estar realizando uma contratação à distância, o máximo de percepção que o consumidor tem do produto ou serviço que está adquirindo, é a foto ou vídeo e um conjunto de informações publicadas pelo fornecedor.

É cristalino o Código de Defesa do Consumidor ao assegurar em seu art. 6º que são direitos básicos do consumidor, sem exclusão de outros:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O diálogo entre o Direito Informático e o Direito do Consumidor já tem se tornado recorrente nas decisões dos tribunais superiores, bastando colacionar duas situações distintas:

RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. INTERNET. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE. DANO MORAL. Apelação. **Código de Defesa do Consumidor.** Possibilidade de inversão do ônus probatório. **Fraude em operações financeiras realizadas na página do banco-réu na "Internet".** Responsabilidade de natureza objetiva do banco, fundada no risco profissional. Ameaça de inscrição do nome dos autores no SERASA. Obrigação de restituição em dobro das quantias cobradas e pagas ilegalmente. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Reforma parcial da sentença. Provenimento do 1. recurso. Provenimento parcial do 2. recurso. (TJRJ - AC 396/2005 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Siro Darlan De Oliveira - J. 26.04.2005) [grifou-se].

AÇÃO ORDINÁRIA PARA ENTREGA DE COISA. COMPRA VIA INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. Pagamento feito. Bens não entregues. Se a Apelada pagou pelos bens adquiridos, então, cumpre ao Apelante-Vendedor entregá-los, sob pena de multa diária. Quanto ao bem que não é mais fabricado, impõe-se a devolução do que recebeu, com juros e correção. Recurso parcialmente provido. (TJRJ - AC 192852004 - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo - J. 28.09.2004) [grifou-se].

Relevante ainda, o assunto dos Bancos de Dados de Cadastro de Consumidores, a exemplo do SERASA e SPC (art. 43, CDC). Ainda, perfeitamente aplicável às relações de consumo via Internet, o direito de arrependimento do consumidor, plasmado no art. 49 do CDC.

2.3.5 Com o Direito do Trabalho

De plano, há nítida relação entre o Direito Informático e o Direito do Trabalho, naquelas relações

em que o trabalhador presta serviços de forma virtual, sem precisar estar fisicamente presente no estabelecimento do empregador. A propósito, a prestação dos serviços no domicílio do empregado, ou em qualquer outro local fora do estabelecimento do empregador é prevista na CLT:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

É preciso reconhecer que, hodiernamente, em muitas relações de trabalho, não exista o empregador constituído nos moldes de uma empresa física, em um prédio, salas, etc. Da mesma maneira, existem trabalhadores que não estão diuturnamente em contato com o empregador, que não comparecem na empresa, não registram ponto. Mas, nem por isso, desnatura-se a relação de emprego entre as partes, o que continua a reclamar a incidência de todo o arcabouço tutelar celetista.

Outro tema candente diz respeito ao poder diretivo do empregador quanto à fiscalização e monitoramento dos equipamentos de informática e serviços de Internet pelos seus empregados, sobretudo o uso de e-mail e navegação na Internet. O poder diretivo do empregador tem aporte legal no art. 456, parágrafo único², da CLT, porém, encontra limites nos direitos de personalidade e na dignidade humana do trabalhador.

ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 102) apontam que

é possível a demissão do empregado que se utiliza indevidamente do e-mail corporativo da empresa, como, por exemplo, para enviar mensagens de cunho racista, discriminatórias, pornográficas ou que de qualquer outra forma possa macular o nome da empresa onde trabalha. (...) A partir do momento em que a mensagem é enviada, saída de um domínio de uma empresa, é como se a própria empresa houvesse enviado aquela mensagem. Como se está tratando de meios eletrônicos, o e-mail pode ser comparado ao papel timbrado de uma empresa e haverá responsabilidade dos sócios por atos de seus prepostos.

Em julgamento no ano de 2005, o Tribunal Superior do Trabalho admitiu que o empregador investigue o e-mail de trabalho do empregado, conforme trecho:

Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado "e-mail" corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador.

² "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."



Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço (TST – 1ª T. AIRR 613-2000-013-10-00 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 28.10.2005).

Outra peculiar relação do Direito de Informática com o Direito do Trabalho diz respeito ao regime de trabalho em horas de sobreaviso, previsto no art. 244, § 2º, da CLT. Nesse contexto, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que a utilização pelo empregador e empregados do comunicador instantâneo Microsoft Messenger (popular “MSN”) pode configurar regime de sobreaviso. O acórdão do caso em tela destaca que “a exceção da Internet por meio de programas de comunicação tal como videoconferência e Messenger, qualquer outro meio de comunicação para fins de caracterização de ‘horas de sobreaviso’ é imprestável” (TRT2 – RO 02105-2001-006-02.85-2)⁴.

Tema bastante importante, ainda, diz respeito aos recursos interpostos no Processo do Trabalho. Cuidando-se do Recurso de Revista, uma de suas hipóteses de cabimento é a divergência do julgamento de um Tribunal Regional do Trabalho com o de outro, sobre a mesma matéria (art. 896, a, CLT). Neste caso, ao elaborar o recurso, atualmente basta transcrever a jurisprudência divergente e indicar a fonte, que pode ser, notadamente, o endereço completo do caminho até ela no *website* do Tribunal Regional respectivo, conforme Súmula n. 337/TST⁵.

2.3.6 Com o Direito Penal

Na relação do Direito Informático com o Direito Penal, sobressaem os crimes virtuais e a dificuldade de tipificação penal, não sendo raro que se pugne pela criação de legislação especial que venha dar conta de novos tipos penais baseados em relações e condutas essencialmente perpetradas por meios informáticos.

É perigoso tentar adequar os tipos penais já previstos no Código Penal, sob pena de incorrer em analogia *in malam partem*, o que é repudiado pelo sistema jurídico posto. Para ilustrar, cite-se excerto da jurisprudência:

Em face da vedação da analogia *in malam partem* em Direito Penal, inadmissível a equiparação dos sinais de TV a cabo ao conceito legal de energia elétrica ou outra que tenha valor econômico, não se autorizando ao intérprete, baseado em meros critérios de semelhança, acrescentar outras hipóteses às descritas no § 3º do art. 155 do CP, sob pena de se instituir novo

fato típico, ao arrepio da lei. (TAMG - AC nº 452.967-1 – 1ª Câm. Mista – Rel. Juiz William Silvestrini - DJ 22.10.2004).

Ou seja, em face do princípio da reserva legal, estampado no art. 5º, XXXIX, segundo o qual, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, não se pode permitir a singela analogia de condutas e relações virtuais com aquelas condutas típicas já previstas na Lei Penal, sob pena de o intérprete criar novos tipos penais.

ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 183) advertem:

A potencialidade de criminalidade na Internet é de tal maneira gritante que existe Projeto na Câmara dos Deputados definindo como crime a divulgação de receitas de bombas caseiras pela rede. Os crimes raciais também não encontram mais fronteiras.

Os tribunais já têm se deparado com situações envolvendo condutas delitivas praticadas por meios informáticos, impondo questões complexas como a definição de competência jurisdicional. É o que se vê nas seguintes ementas:

PRISÃO PREVENTIVA. RÉU. CRIME ORGANIZADO. FURTO QUALIFICADO. DESVIO. DINHEIRO. INTERNET. LEGALIDADE. Não é ilegal a decretação da prisão preventiva contra réu nos crimes de furto qualificado e de quadrilha organizada, cujo *modus operandi* - desvios, via Internet, de dinheiro subtraído de contas corrente - bem como o número de pessoas envolvidas na prática do delito, demonstram a sua potencialidade lesiva. (TJDF - HBC 20050020078663 - 3ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bittencourt - J. 13.10.2005).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDES FINANCEIRAS PELA INTERNET. PROGRAMA DE COMPUTADOR TROJAN. DELITOS COMETIDOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. COMPETÊNCIA. I. A conexão probatória a que alude o art. 76, II - CPP, como critério de fixação de competência, somente ocorre “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”, não resultando caracterizada, por via de consequência, quando, entre duas ou mais infrações, existir apenas um liame episódico de provas, ou uma justaposição de elementos informativos, sem aptidão para relacionar, causal e reciprocamente, as elementares dos vários crimes considerados. II. **A consumação de fraudes em entidades bancárias, pela internet, a partir da utilização de um mesmo programa de computador (trojan), em unidades diversas da Federação, deve ser processada e julgada no lugar de cada crime**, não se justificando a remessa dos autos à Seção Judiciária onde tenham sido iniciadas as investigações, a título de conexão probatória, apenas pelo fato de ali ter sido montado programa inicial das fraudes “trojan”. III. Conflito de competência conhecido. Declaração da competência do Juízo suscitante. (TRF1ª R. - CC 200501000082576 - MA - 2ª S. - Rel. Des. Fed. Mark Yshida Brandão - DJ 16.06.2005) [grifou-se].

³ “Considera-se de “sobreaviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de “sobreaviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.”

⁴ Mais informações em estão disponíveis no site Trinolex.com, em: <<http://www.trinolex.com/noticiasView.asp?sNot=55836>>. Acesso em 10.12.2006.

⁵ “I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; (...)”



2.3.7 Com o Direito Processual

Na seara do Direito Processual, emerge com a maior receptividade a relação com o Direito Informático e também com a Informática Jurídica. No dizer de ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 104):

Com o uso da Internet, por exemplo, muitos atos de comunicação processual poderiam ser realizados por meios eletrônicos, desde que com a devida prova do recebimento. Trata-se de medida salutar e sem maiores complicações. Com a desformalização do processo, também diversos outros atos podem ser realizados por meios eletrônicos.

É inegável que a aplicação dos recursos de informática e Internet aos serviços e prática de atos junto aos órgãos do Poder Judiciário colaboram para a celeridade e economia processual. Imagine-se que a simples consulta ao andamento processual no site do tribunal respectivo, dispense a parte ou advogado de dirigir-se até o local pra ter em mãos os autos para, simplesmente, saber o prazo para determinado ato.

Nessa esteira, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei n. 11.280/2005 incluiu expressamente no CPC a possibilidade de comunicação e realização de atos por meios eletrônicos, previsão legal porém, que chegou já atrasada à prática recorrente no Judiciário. O teor do dispositivo legal é o seguinte:

Art. 154. (...)

Parágrafo único. **Os tribunais**, no âmbito da respectiva jurisdição, **poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos**, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil [grifou-se].

Ainda assim, causa perplexidade o entendimento das altas cortes, de que as informações divulgadas pelos tribunais na Internet são meramente informativas, sem caráter oficial vinculativo, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - PRAZO - INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA - INADMISSIBILIDADE. 1. Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis **as informações processuais veiculadas pela internet**, elas **não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal**. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 713012 - DF - 2ª T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 02.09.2005 p. 297) [grifou-se].

Recente e relevante inovação legislativa, conducente à aproximação do Direito Processual com o Direito Informático, é a Lei n. 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial), que entre muitas previsões regula a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos e Diário da Justiça Eletrônico (art. 4º a 7º), e a força dos documentos eletrônicos (art. 11 a 13).

Noutra senda, crucial inter-relação entre o Direito Informático e o Direito Processual situa-se no âmbito da prova, conquanto possam os elementos e documentos eletrônicos serem havidos como hábeis meios de prova no processo.

Visite-se, desde logo, o teor do art. 332 do CPC e ali vislumbre-se a inexistência de proibição a que documentos eletrônicos possam ser meios de prova:

Art. 332 - **Todos os meios legais**, bem como os moralmente legítimos, **ainda que não especificados neste Código**, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa [grifou-se].

O único limite que encontram é, portanto, o mesmo que outros meios de prova, ou seja, a vedação de prova ilícita e moralmente ilegítima. E, de certa forma, o novo Código Civil, ao cuidar da prova, chancelou definitivamente a possibilidade de provar as alegações da parte em juízo por meio de documentos eletrônicos:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, **quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas** de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão [grifou-se].

GICO JÚNIOR (2000, p. 327) já assinalou que “não existe nada mais material ou real que um arquivo eletrônico (...). Não é a dependência do computador que torna o documento eletrônico menos documento”, e, portanto, plenamente concebível como meio de prova.

Assim é que a Lei Modelo da UNCITRAL para o comércio internacional preleciona em seu art. 5º que “não se negarão efeitos jurídicos, validade e exequibilidade às informações apenas por estarem na forma de mensagem de dados”.

A jurisprudência, no entanto, já vem reconhecendo a validade e força probante dos documentos eletrônicos, consoante:

INVENTÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. CERTIDÃO OBTIDA VIA INTERNET. A **certidão extraída do site** da Receita Federal é **hábil a comprovar** a inexistência de débitos fiscais junto à União. Agravo desprovido. (TJRS - AI 7000513760 - 7ª C.Cív. - Relª Desª Maria Berenice Dias - J. 18.12.2002) [grifou-se].

Resta, ainda, nesta conexão de ramos do Direito, referir-se às experiências de processo eletrônico (“*e-processo*”), iniciadas no âmbito da Justiça Federal, com o intuito de criar uma “Justiça sem papel”. A experiência vem logrando êxito e já se estendeu ao Tribunal Superior do Trabalho com a criação do *e-Recurso*, para a recepção de Recursos de Revista unicamente por meio eletrônico. A partir dessas iniciativas de sucesso, a próxima fase que se vislumbra é a substituição do Diário Oficial de Justiça impresso pelo eletrônico, feito já alçado pelo TRT da 12ª Região (SC) e pelo TRF da 4ª Região (Sul).

